

Lei nº 906

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paiva, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2004 que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- II - As diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
 - III - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - IV - As disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
 - V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - VI - outras disposições.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2004 são especificadas no Anexo 1 que integra esta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo 1 desta Lei, não se constituindo, em limites à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração do Orçamento os Poderes Executivo e Legislativo poderão em relação as suas prioridades/metras, suprimi-las, adequá-las ou incluir novas, que ficarão aditadas ao anexo 1 e incluídas na Lei Orçamentária.

§ 3º - Na Execução Orçamentária poderão ocorrer supressões, adequações e inclusões de novas prioridades/metras, mediante prévia autorização legislativa para que se alcance o equilíbrio das contas públicas e se responda ao interesse público, cabendo a iniciativa a um e outro poder em relação a si mesmo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4 - O Orçamento para o exercício financeiro de 2004 abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.



Art. 5º - A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e estimativa da receita, assegurará a prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.

Art 6º — As previsões de receitas para o exercício de 2004 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2005 e 2006, bem como de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º - O Poder executivo colocará à disposição do Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - Em até 15 (quinze dias) contados da efetiva entrega na Câmara Municipal, das informações constantes no *capta* deste artigo, a Câmara Municipal encaminhará sua proposta orçamentária.

Art. 8º - As emendas ao projeto de Lei anual ou aos projetos que o modifiquem obedecerão ao disposto no Art. 166, parágrafos e incisos da Constituição Federal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará autorização ao Executivo Municipal para abertura de créditos *adicionais* no limite máximo de 10% (dez por cento) do orçamento total.

Art. 10 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino.

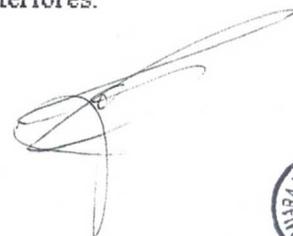
Parágrafo único - Nos termos do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata a *capa* deste artigo será destinado à remuneração do pessoal do magistério público municipal nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Art. 11- A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2004, observado os parâmetros definidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Art. 12- Será incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no máximo, 2%(dois por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único — A Reserva de Contingência, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em garantia do aperfeiçoamento de ações governamentais e atendimento ao interesse público.

Art. 13- Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.



Art. 14- Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2004 o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de , execução mensal de desembolso.

Art. 15- Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVO ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante prévia lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, reajustar ou aumentar a remuneração dos seus servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na *forma* da lei.

Parágrafo único — Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art 17- A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

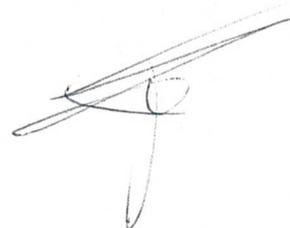
Art. 18- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta, em que se inclui a Câmara Municipal e a indireta só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa, obedecido os limites legais e constitucionais

Art. 19- No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXILIO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais nas áreas de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.



§2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 21- O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 22- A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações e consórcios municipais que visam ao desenvolvimento regional

Art. 23- As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para a União, Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, visando o desenvolvimento regional e a melhoria de serviços, públicos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24- Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira gerando efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2004, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

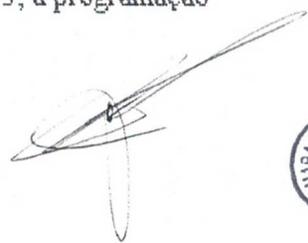
Art. 25 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 26 - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 27- A autorização para operações de crédito por antecipação de receita, será prévia e especificamente objeto de lei.

Art. 28- Se a proposição de lei orçamentária anual não for encaminhada pelo Poder Legislativo, à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2003, a programação



dele constante poderá ser executada em cada mês, enquanto a lei não for sancionada, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º ~ Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresenta das ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do *caput* deste artigo.

§3º~ Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II— pagamento do serviço de dívida;

III — pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 29 - Na Execução Orçamentária, Prefeitura e Câmara Municipal assegurarão a conservação e manutenção do patrimônio público, nos termos dos Art. 44 e 45 e parágrafo único da L.C 101/00.

Art. 30 — A Lei Orçamentária garantirá, até o limite de 8 % (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, para que a Câmara disponha de infra-estrutura para suas atividades.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paiva 18 de agosto de2003.


Jair Toledo Paiva
Prefeito Municipal

